



Projeto de Lei n.º 96/XV/1.^a
DISPENSA DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO SEM
CONSENTIMENTO DO OUTRO CÔNJUGE NOS CASOS DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ALTERAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AO CÓDIGO DO PROCESSO
CIVIL)

A violência doméstica é um crime com milhares de vítimas em Portugal que envolve, na sua essência, uma assimetria de poder entre o agressor e a vítima, concretizada não só na violência física, mas também psicológica, económica ou sexual. É um flagelo que, apesar de muitas tentativas, tem sido particularmente difícil de eliminar da sociedade portuguesa.

No sentido de empenhar os melhores esforços legislativos na prevenção e no combate a esta realidade, é pertinente adotar-se uma abordagem transversal a todo o ordenamento jurídico português, analisando criticamente não só o regime penal e processual penal em vigor, mas também todos os outros regimes que possam ter relação com a matéria. Procurando corresponder a essa necessidade, é redigido o presente Projeto de Lei.

A tentativa de conciliação, obrigatória no âmbito do processo especial de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, prevista no artigo 1779.º, n.º 1 do Código Civil, e no artigo 931.º do Código de Processo Civil, merece especial atenção. Esta diligência apenas pode ser dispensada por motivos objetivos, tendo em conta nomeadamente a ausência do réu em parte incerta, e após o tribunal ter realizado as diligências previstas no artigo 236.º do Código de Processo Civil.

A previsão da obrigatoriedade de realização da tentativa de conciliação é fruto da ideia de que o divórcio litigioso é a última linha, que apenas deve ser acionada em último caso. Esta é uma manifestação clara do pendor conciliatório da lei, que entende que o



tribunal deve promover a estabilidade do casamento para impedir a consumação do divórcio.

Ainda que se compreenda que a dissolução do casamento é realidade que deve ser devidamente ponderada, não se considera que o tribunal, como órgão de soberania que exerce o poder jurisdicional, deva submeter as partes a uma tentativa de conciliação, quando uma delas já manifestou o propósito de se desvincular do casamento, nos casos em que tenha havido condenação de cônjuge pelo crime de violência doméstica. A circunstância de um crime desta natureza ter sido julgado e provado por sentença transitada em julgado é fator suficientemente grave para que a vítima, que desencadeou uma ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, não tenha que passar por uma tentativa de conciliação que, em última análise, poderá acarretar ainda mais sofrimento psicológico.

Neste caso em concreto, tendo em conta não só o flagelo que é o crime de violência doméstica, mas também o facto de este ser praticado também na constância do casamento, não se justifica que a lei civil e a lei processual civil não tenham em consideração a prática deste crime como constituindo fundamento bastante para a criação de uma exceção à obrigatoriedade da realização da tentativa de conciliação.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, os Deputados da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Alteração ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual;
- b) Alteração ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual.



Artigo 2.º

Alteração ao Código Civil

O artigo 1779º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 - (...)

2 – Nos casos em que um dos cônjuges tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o cônjuge requerente do divórcio, tem este a faculdade de prescindir da tentativa de conciliação.

3 - (anterior número 2)”

Artigo 3.º

Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931.º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 931.º

Tentativa de conciliação

1 - (...)

2 – Nos casos em que o réu tenha sido condenado pela prática de crime de violência doméstica, por sentença transitada em julgado, contra o autor, este é dispensado da tentativa de conciliação, mediante requerimento.

3 - Aquando da notificação prevista nos termos do número 1, o juiz adverte o autor da faculdade prevista no número anterior.



- 4 - (anterior número 2)
- 5 - (anterior número 3)
- 6 - (anterior número 4)
- 7 - (anterior número 5)
- 8 - (anterior número 6)
- 9 - (anterior número 7) ”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva